



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a divulgação sistemática de dados referentes ao acesso, permanência, conclusão e evasão de pessoas com deficiência na educação superior, anualmente coletados pelo Censo da Educação Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. A União, com base nos dados coletados pelo Censo da Educação Superior, divulgará informações sistematizadas, em relatório nacional anual, sobre acesso, permanência, conclusão e evasão das pessoas com deficiência na educação superior, discriminando número de candidatos, selecionados e matriculados como estudantes, por tipo de deficiência, instituição, curso e formas de ingresso, bem como as respectivas taxas de conclusão e de evasão.

§ 1º Serão também divulgados os dados relativos à disponibilidade de recursos de tecnologia assistiva e serviços de apoio e acessibilidade em cada instituição.

§ 2º A divulgação dos dados de que trata este artigo será realizada em formato aberto, acessível e interoperável, nos sítios eletrônicos oficiais da União, observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos e as disposições da legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 3º Os dados referidos neste artigo deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:

I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;



II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;

III – ao direcionamento estratégico de recursos públicos;

IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;

V – ao aperfeiçoamento do Censo da Educação Superior e à produção de indicadores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente

